



ESTUDO APLICADO PARA FINS DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE (PDM/JN)

MINUTA DO PROJETO DE LEI LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

ESTUDO APLICADO PARA FINS DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE (PDM/JN)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA	6
Seção I - Das Disposições Gerais	6
Seção II - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	7
Seção III - Da Higiene das Edificações e Terrenos	8
Seção IV - Dos Muros e Cercas	10
Seção V - Da Higiene dos Alimentos	10
Seção VI - Da Higiene das Feiras Livres	13
Seção VII - Da Higiene dos Estabelecimentos	14
Seção VIII - Da Criação de Animais	16
Seção IX - Da Extinção de Insetos Nocivos	17
CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE	18
Seção I - Das Disposições Gerais	18
Seção II - Da Preservação do Meio Ambiente	19
Seção III - Da Conservação das Áreas Verdes	20
Seção IV - Das Medidas de Proteção ao Solo	22
Seção V - Dos Sons e Ruídos	23
Seção VI - Dos Resíduos Gerados em Eventos	24
CAPÍTULO IV - DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS	25
Seção I - Das Disposições Gerais	25
Seção II - Do Trânsito e Ocupação das Vias	26
Seção III - Dos Veículos de Transporte Coletivo, Alternativos e Escolares	28

ESTUDO APLICADO PARA FINS DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE (PDM/JN)

Seção IV - Dos Palanques, Barracas, Fiteiros e Construções Similares	29
Seção V - Das Feiras Livres	32
CAPÍTULO V - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	33
Seção I - Das Disposições Transitórias	33
Seção II - Dos Tipos e da Classificação dos Engenhos e Anúncios.....	34
Subseção I - Dos Tipos de Engenhos	34
Subseção II - Da Classificação dos Engenhos	36
Seção III - Da Instalação	36
Subseção I - Das Proibições	36
Subseção II - Dos Critérios Para Instalação	38
Seção IV - Dos Toldos.....	43
Seção V - Dos Inflamáveis e Explosivos	45
CAPÍTULO VI - DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES.....	45
Seção I - Das Disposições Gerais	45
Seção II - Da Tranquilidade Pública	46
Seção III - Dos Divertimentos Públicos.....	46
CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO E ATIVIDADES.....	49
Seção I - Da Licença dos Estabelecimentos	49
Seção II - Da Licença Ambiental de Atividades, Obras ou Empreendimentos	51
Seção III - Do Comércio Ambulante e Eventual	53
CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES	54
Seção I - Das Disposições Gerais	54
Seção II - Das Penalidades	55
Seção III - Da Notificação Preliminar	57

ESTUDO APLICADO PARA FINS DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE (PDM/JN)

Seção IV - Dos Autos de Infração.....	58
Seção V - Da Representação	59
Seção VI - Do Processo de Execução.....	59
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	59

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A fiscalização municipal sobre a higiene pública, o ambiente, os costumes locais, o funcionamento das atividades industriais, comerciais, de serviços e de manufatura, bem como o relacionamento entre os cidadãos e o poder de polícia do Município serão regidos pelo presente Código de Posturas.

Art. 2.º Todos os cidadãos são corresponsáveis pelo respeito aos direitos individuais e coletivos, pela preservação dos valores sociais, ambientais e culturais, pelo fortalecimento das relações de vizinhança, pela manutenção da ordem e boa convivência.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação dos preceitos deste Código de Posturas Municipal.

Art. 3.º A Lei do Código de Posturas visa ordenar o desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, e garantir o direito à cidade sustentável, com os seguintes objetivos:

- I. melhorar a qualidade de vida da população das zonas urbana e rural do Município;
- II. obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego públicos compatíveis com o bem-estar da comunidade; e

- III. garantir o bom uso e a conservação do meio ambiente, dos espaços e dos equipamentos públicos.

Art. 4.º A lei deverá guardar compatibilidade com a Lei do Plano Diretor Municipal (PDM/JN), com as normas e condições previstas pela Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário e as disposições do Código de Obras e Edificações Municipal.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 5.º A Administração Municipal fará a fiscalização sanitária, em colaboração com o Estado, conforme jurisdição de cada órgão estabelecida em lei, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, comércio ambulante e eventual, estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90, concomitante a isto, coordenar no âmbito municipal as Políticas de Saúde em Vigilância Sanitária, normatizar as ações e procedimentos de Vigilância Sanitária no Município, elaborar e divulgar normas e padrões técnicos referentes à Vigilância Sanitária, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7.º Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, durante as inspeções realizadas pelo Poder Público Municipal ou em parceria com o Estadual, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e solicitando providências.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ao caso, quando este for da competência do governo municipal, e fará articulações junto às autoridades estadual e federal competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção II - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 8.º A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de resíduos sólidos domiciliares são serviços de responsabilidade da Prefeitura que os executará por administração direta ou indireta de acordo com os critérios estabelecidos pelo ente regulador em instrumento legal cabível.

Art. 9.º Os proprietários e os possuidores de qualquer título dos imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirços à sua propriedade.

Parágrafo único. A lavagem e a varrição do passeio e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito, conforme cronograma elaborado e publicizado pelo órgão competente.

Art. 10. A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muro de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos, bueiros e outras instalações para infiltração ou desvio das águas pluviais, de forma a impedir que se cause dano público ou prejuízo aos vizinhos.

Art. 11. O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-las contra infiltrações ou erosão.

Art. 12. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais estruturas de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 13. Não é permitido:

I – lançar resíduos sólidos ou águas residuárias (esgoto e águas de piscinas) das edificações e estabelecimentos nos passeios e calçadas, logradouros em espaços públicos ou privados; e

II – poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular.

Parágrafo único. Os responsáveis por danos na via pública, em equipamentos públicos e mobiliários urbanos provenientes de serviços, carga, descarga ou quaisquer atividades, estão obrigados a recuperar e/ou higienizar a área afetada por tais atividades.

Seção III - Da Higiene das Edificações e Terrenos

Art. 14. Os proprietários e inquilinos de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

§ 1.º Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de massa vegetativa densa, vegetação com altura superior a 1,00m (um metro), água estagnada, resíduos sólidos de origem domiciliar, resíduos de podas, resíduos da construção civil e outros resíduos acumulados.

§ 2.º As providências para o escoamento das águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou possuidor a qualquer título, cabendo ao Poder Público a cobrança e fiscalização.

§ 3.º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da notificação, para que a edificação ou terreno seja limpo, e na impossibilidade de comunicação, será o autuado comunicado através dos Correios, por publicação no Diário Oficial do Município e/ou nas mídias sociais da Prefeitura.

§ 4.º O Executivo Municipal declarará insalubre toda edificação ou terrenos que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição, demolição ou desapropriação, conforme regulamento próprio.

§ 5.º Sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, o Executivo Municipal poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito, mediante notificação, inclusive da possível inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, conforme regulamentação própria.

§ 6.º A fiscalização municipal poderá solicitar auxílio de autoridade policial para assegurar a identificação do infrator, quando necessário, para correta elaboração do auto de infração (notificação/multa) com os dados do possível infrator.

Art. 15. Os resíduos sólidos domiciliares serão dispostos pelos usuários em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública, de acordo com a programação estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A remoção de resíduos de construção e demolição, resíduos de serradura, resíduos industriais, materiais excrementícios, forragem de cocheiras ou estábulos, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais será considerada serviço extraordinário de responsabilidade do gerador, conforme legislações municipais específicas.

Art. 16. Nenhuma nova edificação residencial com frente para via pública dotada de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser habitada sem que esteja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias, salvo aquelas que possuem poço profundo regularizado no caso de abastecimento de água.

§ 1.º Caso não seja atendido o que preconiza esta legislação, os proprietários serão notificados e multados, podendo, inclusive adentrarem na dívida ativa do município.

§ 2.º Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor pelo menos de tanque séptico seguido de filtro construídos de acordo com as especificações do Código de Obras e Edificações do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 17. As edificações de empreendimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais deverão obrigatoriamente seguir as diretrizes e normas estabelecidas na legislação vigente de saneamento básico ou serão notificadas e multadas, podendo, inclusive adentrarem na dívida ativa do município.

Art. 18. A abertura e a utilização de poços dependerão de licença ou autorização a ser emitida pelos órgãos competentes.

Seção IV - Dos Muros e Cercas

Art. 19. Na área urbana do município, os terrenos baldios localizados em áreas predominantemente edificadas, deverão ser murados, enquanto em áreas de edificação menos avançada poderão ser cercadas, mas em ambos os casos, caberá ao proprietário ou responsável a execução e conservação.

§ 1.º A autoridade pública municipal competente poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

§ 2.º Na falta de atendimento às disposições deste artigo, o Poder Executivo Municipal aplicará multa e poderá proceder com a execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, os quais serão devidamente notificados, inclusive com a possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

Seção V - Da Higiene dos Alimentos

Art. 20. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração ou supletivamente, com as autoridades sanitárias estaduais e federais, contínua fiscalização dos alimentos comercializados no Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 21. Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 22. Os estabelecimentos, mercados, feiras e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:

I – os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalha, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões protegidos de pragas e vetores e outras impurezas, que a superfície de contato com o alimento não transmita contaminantes e seja de fácil higienização e em temperatura adequada;

II – os alimentos empacotados deverão ser depositados sobre recipiente rígido e de material que não transmita contaminantes e que permita higienização e deverão ser colocados sobre estrados ou suportes que os afaste do solo e de parede, mesmo que pendurados;

III – os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam as exigências do Código Sanitário do Município e as normas técnicas especiais;

IV – as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, de modo a permanecer em perfeitas condições de higiene;

V – as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas em recipientes rígidos e de material que não transmita contaminantes aos alimentos e que permita higienização a serem colocados sobre estrados ou suportes que os afaste do solo e de parede, mesmo que pendurados; e

VI – as gaiolas para aves expostas as vendas serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 23. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano hortifrutigranjeiros podres, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e a autoridade competente determinar as medidas cabíveis.

§ 1.º Entende-se por:

I – adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.

II – alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar.

III – deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde; e

IV – falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2.º Sujeitar-se-á o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.

§ 3.º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, os detiver em sua guarda.

§ 4.º Nos casos suspeitos, será impedida a venda dos produtos, até que se proceda o exame necessário, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis, ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

§ 5.º A prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 24. É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado, qualidade e armazenamento dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Seção VI - Da Higiene das Feiras Livres

Art. 25. A fiscalização realizada pelo órgão municipal competente nas feiras livres, localizadas no Município, será realizada através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 26. Os feirantes são os responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da exploração de atividade de feira livre:

I – compreende-se por gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da atividade de feira livre a limpeza do espaço de locação do feirante e o acondicionamento adequado desses materiais, devendo separá-los em recicláveis secos, resíduos orgânicos e rejeitos;

II – a limpeza do espaço delimitado para o feirante deve ser concluída em até 3 (três) horas do encerramento da feira, seja diurna ou noturna;

III – tornam-se solidariamente responsáveis pelos resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres, os geradores e os transportadores, respondendo por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, seja pela coleta, transporte, destinação ou descarte irregular dos resíduos sólidos;

IV – no caso de opção dos feirantes pela contratação particular de serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos, deverá ser apresentado semestralmente perante a Secretaria Municipal responsável pela execução dos serviços públicos e ao Órgão Ambiental, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços de limpeza e coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos, contendo a descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa;

V – o controle, orientações, recomendações e fiscalização da execução das ações descritas neste *caput*, deverão ser realizados pela Secretaria Municipal responsável pela execução dos serviços públicos; e

VI – a Secretaria Municipal responsável pela execução dos serviços públicos, em parceria com a Fundação Escola Ambiental Monsenhor Murilo de Sá Barreto, será responsável por planejar e executar programas e campanhas educacionais sobre a questão da segregação, acondicionamento, destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nas feiras livres.

Parágrafo único. Os programas e campanhas educacionais poderão ser realizados em parceria com o Órgão Ambiental, com a Secretaria Municipal responsável pela execução dos serviços públicos e com a Associação dos Feirantes ou congêneres.

Art. 27. A limpeza dos logradouros dos arredores das feiras livres e a remoção dos resíduos sólidos ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 28. Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, os resíduos sólidos produzidos nas feiras em recipientes padronizados, conforme determinado pela Secretaria Municipal responsável por tal serviço público.

Seção VII - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 29. A fiscalização realizada pelo Poder Executivo Municipal nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e nas feiras livres, localizadas no Município, terá lugar por meio:

I – de vistoria/inspeção de acordo com o preconizado com a classificação nacional das atividades econômicas (Baixo, Médio e Alto Risco), vigente para a concessão ou renovação de licença de funcionamento; e

II – de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 30. Os hotéis, pousadas, pensões, albergues, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins, quiosques e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre armazenamento e higiene dos alimentos, deverão observar as seguintes:

I – a lavagem da louça e dos talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira, pragas, vetores e/ou outros contaminantes;

III – devem dispor do número de frigoríficos ou geladeiras compatíveis com o volume de alimentos/produtos que dispor;

IV – em qualquer circunstância é obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com uso de sanitizantes; e

V – os empregados devem apresentar-se sempre com vestuário, calçado (sapato, babuche, sapatilha) e acessórios (gorro, touca, dolma), quando se enquadrarem, adequados.

Art. 31. O funcionamento dos açougues e das peixarias depende do atendimento às condições para a manipulação e venda de alimentos e, ainda, as seguintes:

I – as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II – a carne a ser comercializada deverá provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, ser regularmente inspecionada e carimbada, e conduzida em veículos apropriados; e

III – outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 32. O funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços depende das seguintes condições:

I – existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II – existência de reservatório de água para armazenamento por no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de funcionamento;

III – disponibilidade de equipamentos para a lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

IV – paredes e pisos permanentemente limpos;

V – empregados com trajas absolutamente limpos; e

VI – outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Seção VIII - Da Criação de Animais

Art. 33. As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observar as seguintes:

I – não afetar as condições de higiene da vizinhança;

II – possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos;

III – ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para água de chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24h (vinte e quatro horas), o qual deve ser diariamente removido para local adequado;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores; e

VI – manter completa separação entre compartimentos ocupados pelos empregados e os destinados aos animais.

§ 1.º É vedada a localização dos estabelecimentos de criação de animais na macrozona urbana do município.

§ 2.º Poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves nas zonas urbanas mencionadas no parágrafo anterior, a critério da autoridade municipal competente e desde que a residência disponha de quintal.

Art. 34. Os animais encontrados soltos nas ruas, praças e logradouros das zonas urbanas serão recolhidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.º O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos porventura causados a alguém que o reclame.

§ 2.º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Poder Executivo Municipal encaminhá-lo ao órgão/departamento competente.

§ 3.º Os animais encontrados com sinais evidentes de zoonoses serão imediatamente recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 35. O Município manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado e da União, a campanha de vacinação extensiva em todo o território do Município.

Seção IX - Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 36. Todo proprietário ou possuidor a qualquer título de casa, chácara, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel, sem prejuízo a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1.º Se no prazo fixado pela autoridade a ser orientado por regulamento próprio do órgão competente municipal, mediante notificação, não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, o órgão/setor municipal responsável emitirá multa em desfavor do proprietário pelo descumprimento da notificação, havendo, inclusive a possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa do Município.

§ 2.º Para os casos em que o proprietário ou possuidor do imóvel não se faça presente, e o imóvel encontre-se fechado e/ou estado de abandono, o órgão responsável poderá acessar o imóvel, mediante autorização assinada pelo

proprietário e renovada anualmente após o pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano (IPTU), ou verificada a urgência, por meio de autorização judicial solicitada pelo órgão competente.

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 37. O Município, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 6.938/1981, fiscalizará, concomitantemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que possam degradar o meio ambiente e os recursos naturais do Município.

Art. 38. Para os fins previstos nesta Lei, entendem-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afete as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

III – fonte poluidora: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 39. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais, federais e/ou contratar serviços técnicos que objetivem assessorar a administração nas ações de controle e proteção do meio ambiente.

Seção II - Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 40. Os estabelecimentos que explorem atividades que possam degradar o meio ambiente só terão licença ambiental no Município caso se comprove que adotarão as medidas de controle da poluição ou contaminação, estabelecidas no procedimento específico de licenciamento ambiental, quando passíveis, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Esses estabelecimentos deverão atender as disposições estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo por meio da solicitação da carta de anuência junto ao órgão municipal competente.

Art. 41. Os detritos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, recreativas e outras, só poderão ser despejados, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 42. Os estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza que gerem poluição atmosférica na forma de gases, serragem, fuligem ou outro tipo de material particulado manterão filtros, ou outros processos de tratamento aceitos pela autoridade municipal competente, com o objetivo de manter a boa qualidade do ar.

Art. 43. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, semissólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto em casos específicos estabelecidos por lei.

Art. 44. Fica permitido a instalação e funcionamento de incineradores apenas em empresas devidamente habilitadas e credenciadas, detentoras de licença de

operação concedida pelo órgão competente de proteção ambiental, atendendo ainda às exigências legais pertinentes.

Art. 45. Qualquer intervenção em Unidade de Conservação (UC) ou Área de Preservação Permanente (APP), definidas legalmente, somente serão realizadas mediante autorização dos órgãos ambientais competentes e conselhos gestores.

Parágrafo único. No caso de intervenções em Unidades de Conservação, a autorização estará condicionada ao atendimento das disposições do plano de manejo e da legislação pertinente.

Seção III - Da Conservação das Áreas Verdes

Art. 46. O Poder Executivo Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas previstas em lei de sua competência no sentido de evitar a devastação da vegetação do Município e estimular o plantio de árvores endêmicas nas áreas verdes.

§ 1.º Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiriças, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e recomendações dispostas no Código de Obras e Edificações e em outras legislações pertinentes, sendo proibido o plantio de espécies invasoras.

§ 2.º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas e demais infraestruturas urbanas.

§ 3.º O plantio deverá ser realizado de forma que não interfira no deslocamento acessível e seguro dos pedestres.

§ 4.º Não será permitido atear fogo sobre qualquer tipo de vegetação em ambiente urbano.

Art. 47. Constitui atribuição do Município podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, mediante autorização do órgão competente e atendidos os critérios técnicos definidos por lei.

§ 1.º O município pode delegar a atribuição descrita no *caput* a instituições como concessionárias de energia ou telefonia ou a prestadores de serviços devidamente habilitados, contratados por proprietários das edificações fronteiriças ao passeio da via onde for autorizada a supressão vegetal.

§ 2.º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão municipal competente.

§ 3.º A fim de não ser desfigurada a arborização do município, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição e, caso não seja possível o plantio nos arredores da supressão da vegetação, poderá ser realizado a compensação em outro local mais afastado a partir das devidas justificativas.

§ 4.º Por cortar ou sacrificar a arborização pública sem autorização do órgão ambiental competente, será aplicada multa ao responsável, conforme previsto em Lei.

§ 5.º Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie, salvo em ocasiões especiais, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 48. A remoção ou sacrifício de árvores em áreas ou imóveis particulares dependerá de prévia autorização do órgão competente, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio, sob pena de sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A fim de proporcionar reparação do dano causado pela remoção de árvores em área pública ou privada, será exigida medida compensatória, expressa em autorização ambiental.

Art. 49. Qualquer árvore poderá ser declarada, por ato de Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Seção IV - Das Medidas de Proteção ao Solo

Art. 50. As empresas de exploração de minerais, materiais de solo e subsolo dependem de licença ambiental expedida pelo órgão competente, conforme o porte e atividade, concedida por prazo determinado e em obediência aos procedimentos estabelecidos em lei e demais normativas vigentes.

Parágrafo único. A concessão de licença a que se refere este artigo ater-se-á a efetivação de medidas de proteção do solo, como controle da erosão, manutenção da cobertura vegetal e ausência de fontes poluidoras.

Art. 51. O órgão ambiental competente promoverá a interdição da empresa responsável pela extração de que trata esta seção, caso se verifique o não atendimento das medidas mitigadoras e preventivas exigidas pelo órgão ambiental no ato do licenciamento ou caso afete gravemente os arredores naturais ou ameace o bem-estar público.

Parágrafo único. As empresas responsáveis por extração mineral deverão preconizar a adoção de técnicas e práticas que favoreçam a estabilidade rochosa e minimizem a erosão do solo.

Art. 52. A instalação de olarias no Município deverá observar, além do controle de poluição do ar, o escoamento de águas, a recuperação das áreas degradadas e demais medidas mitigadoras que o órgão ambiental julgar necessárias.

Art. 53. É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município nas seguintes condições:

- I – em áreas protegidas por lei;
- II – a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- III – quando modificarem o leito de correntes de água ou as margens das mesmas;
- IV – quando possibilitarem locais propícios a estagnação das águas;
- V – quando, de algum modo, oferecerem perigo às estradas, muralhas, equipamentos, Obras de Arte especiais (OPAEs), a exemplo de túneis, viadutos, pontes, passarelas, transposições, estruturas de contenção e congêneres.

Parágrafo único. A execução de qualquer atividade de extração de areia deve ser precedida da solicitação de autorização e/ou licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Seção V - Dos Sons e Ruídos

Art. 54. O órgão municipal competente controlará e fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos, conforme legislação pertinente.

Art. 55. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelecido em lei.

Art. 56. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis (db).

Art. 57. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios, fontes sonoras ou de amplificação, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva, e que sejam emitidos em discordância ao horário estabelecidos.

Parágrafo único. As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por aparelho de medição devidamente calibrado, de acordo com as normas técnicas em vigor.

Art. 58. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:

I – atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - (dB), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - (dB), durante a noite;

III – alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma Brasileira (NBR) 10152/2017 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e das que lhe sucederem.

Art. 59. São proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego público em zonas de silêncio, exceto em casos previamente autorizados pelo órgão competente.

Seção VI - Dos Resíduos Gerados em Eventos

Art. 60. Os organizadores/responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados, que promovam aglomeração de pessoas e produzam resíduos sólidos deverão:

I – quando este for em espaço público, comunicar, expressamente, às associações e/ou cooperativas de catadores, que estejam regularmente cadastradas no Órgão Ambiental, sobre a realização do evento, para fins da promoção das atividades de coleta dos resíduos recicláveis secos pelos agentes ambientais devidamente associados;

II – quando este for em espaço privado, contratar prioritariamente as associações e/ou cooperativas de catadores que estejam regularmente cadastradas

no Órgão Ambiental para realização da coleta seletiva dos resíduos recicláveis secos oriundos do evento;

III – evento com público previsto igual ou inferior a 100 pessoas deve apresentar ao Órgão Ambiental declaração com as medidas adotadas para o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados, informando a destinação ambiental adequada desses materiais;

IV – evento com público previsto superior a 100 e inferior a 500 pessoas deve apresentar ao Órgão Ambiental um plano simplificado de gerenciamento de resíduos sólidos gerados, assinado por técnico habilitado, conforme Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental competente;

V – evento com público previsto igual ou superior a 500 pessoas deve apresentar ao Órgão Ambiental um plano de gerenciamento de resíduos sólidos gerados, assinado por técnico habilitado, conforme Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental competente;

VI – os organizadores/responsáveis pela realização de eventos com público previsto igual ou superior a 500 pessoas deverão apresentar a planilha de destinação dos resíduos sólidos gerados no evento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental competente, assinada por técnico habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

Parágrafo único. A declaração e os planos descritos nos incisos III, IV e V serão pré-requisitos à obtenção do alvará sonoro, quando exigível, sem prejuízo do dever de cumprir todas as demais obrigações determinadas nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV - DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 61. A ocupação e outros usos provisórios das vias e logradouros públicos dependerá de licença emitida pelo órgão municipal responsável com objetivo de assegurar, de acordo com as leis vigentes, o livre trânsito seguro e acessível, o bem-estar da população e a estética urbana.

§ 1.º Os bares, restaurantes e congêneres regularmente constituídos como contribuintes fiscais e registro municipal de Juazeiro do Norte, poderão requerer, de forma excepcional, a ocupação de espaço público temporário para instalação de mesas e cadeiras frente ao seu endereço, desde que não dificulte a circulação de pessoas e veículos.

§ 2.º Constatado a dificuldade de locomoção, segura e acessível, no passeio e na via pública imediatos ao estabelecimento, por intermédio de fiscalização ou denúncia, proprietário, arrendatário, ou locatário do estabelecimento deverá adequar a ocupação do espaço público temporário de forma imediata.

§ 3.º Para os casos em que houver desrespeito a ocupação dos passeios e vias públicas e do parâmetro de incomodidade relativo a ruído excessivo, dentro do horário de funcionamento do estabelecimento ou em horário excedente ao determinado em legislação vigente, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento estará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

§ 4.º Para os casos em que mesmo após aplicação de multa e efetuação do pagamento o padrão se manter poderá o proprietário, arrendatário, ou locatário do estabelecimento perder a licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A fiscalização da ocupação provisória das áreas públicas será feita observando-se as normativas do Plano Diretor Municipal (PDM/JN) e as disposições deste Código sobre Higiene Pública e Meio Ambiente.

Seção II - Do Trânsito e Ocupação das Vias

Art. 62. O Poder Executivo Municipal disciplinará:

- I – a circulação dos veículos de transporte privado (incluindo-se os transportes de aplicativo) e coletivo;
- II – o uso das vias;
- III – os estabelecimentos;
- IV – as paradas e veículos de transporte alternativo, escolar e coletivos;

- V – os estacionamentos nos espaços públicos e nas vias públicas;
- VI – as zonas azuis;
- VII – os horários e proibições de carga e descarga;
- VIII – as sinalizações de trânsito;
- IX – as medidas de proteção ao público geral;
- X – as medidas de ocupação da via para os casos de festejos religiosos, passeatas, manifestações populares, desfiles cívicos e celebrativos, procissão, atividades culturais e de lazer temporárias e feiras livres; e
- XI – ações educativas.

§ 1.º Para os casos de ocupação das vias deverá ser entregue um documento comunicando oficialmente aos órgãos responsáveis o dia, o local e natureza da ocupação, com, no mínimo, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§ 2.º A regulamentação dos incisos I ao X no *caput* do artigo deverão guardar compatibilidade com o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Juazeiro do Norte, quando elaborado e em vigência.

Art. 63. É proibido embargar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres, nas vias, praças, passeios, galerias, e veículos motorizados e não motorizados nas vias públicas, estradas e nos caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, festejos religiosos organizados pelo Município, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1.º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2.º A carga e a descarga de produtos e de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras serão conduzidas de acordo com regulamento próprio ou decisão da autoridade competente.

Art. 64. Os responsáveis por obras de construção, reconstrução ou demolição são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério do órgão municipal responsável e de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

Parágrafo único. Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos no §2º do artigo 63.

Art. 65. É proibido danificar ou retirar a sinalização de trânsito implementada nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Parágrafo único. Ocorrendo dano ao patrimônio público, deverá o responsável, assegurado o devido processo legal, restituir de forma pecuniária o Poder Público Municipal, referente ao valor equivalente do patrimônio, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito.

Art. 66. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, em desatendimento às normas de trânsito, possa ocasionar danos à via pública ou perigo ao tráfego de veículos e pedestres.

Art. 67. Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, ou outros equipamentos só poderão ser colocados nas vias públicas mediante as condições estabelecidas pelo Município e a autorização específica deste.

Seção III - Dos Veículos de Transporte Coletivo, Alternativos e Escolares

Art. 68. As empresas de transportes coletivos, alternativos e escolares, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigadas a:

I – manter, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II – comprovar, sempre que solicitados pela fiscalização municipal, a efetividade da manutenção técnica e aferição regulamentar do veículo;

III – manter limpo e higienizado o interior dos veículos;

IV – manter revisado, recarregado e no prazo útil para utilização o extintor de incêndio;

V – manter em condições físicas integrais e normais de usabilidade e visibilidade:

a) a identificação do número da linha e rota origem-destino;

b) a sinalização de acessibilidade do veículo;

c) a cadeira de transbordo, plataforma elevatória ou rampa móvel;

d) a identificação dos assentos preferenciais para pessoa com criança de colo, obesa(o), gestante, idosa(o), com deficiência e autismo;

e) o espelho circular próximo às portas de desembarque de passageiros;

f) as tarjas amarelas de sinalização nos degraus de acesso ao veículo;

g) o assoalho do ônibus em superfície antiderrapante, para prevenção de quedas;

h) os balaústres verticais e barras para apoio dos passageiros e sustentação da carroceria;

i) a superfície de abertura do alçapão no teto;

j) as saídas de emergência sinalizadas com adesivo e instruções claras e visíveis;

k) o martelo de segurança de emergência, fixado próximo a janela específica de fácil remoção, identificando o modo de uso;

l) o cinto de segurança para o condutor, cobrador e cadeirante.

Seção IV - Dos Palanques, Barracas, Fiteiros e Construções Similares

Art. 69. Poderão ser armados palanques, barracas, fiteiros e construções similares provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – prévia autorização do órgão municipal responsável;

II – instalarem-se mesmo que provisoriamente em área pública sem impactar totalmente o tráfego viário, visando em casos excepcionais de emergência e segurança o deslocamento rápido e seguro de veículos do tipo viatura militar, corpo de bombeiros, ambulância e congêneres;

III – instalarem-se mesmo que provisoriamente em área pública sem impactar o calçamento dos passeios públicos e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento do evento para o qual forem instalados;

V – realizar-se após a finalização do evento temporário, a limpeza urbana e o correto descarte dos resíduos sólidos em recipientes apropriados e áreas de descarte específicos.

§ 1.º Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção da instalação temporária, cobrando ao responsável as despesas de remoção, sem prejuízo de outras sanções a que estiver sujeito.

§ 2.º Demais especificações devem ser previstas em regulamento próprio, especialmente no caso das romarias.

Art. 70. As bancas de jornais e revistas podem ser autorizadas pelo órgão municipal responsável, quando:

I – apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II – conforme localizadas:

a) a mais de 8,00m (oito metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) de forma que pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) da calçada fique livre para passagem de pedestre;

III – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura; e/ou

IV – submeterem-se à realocação da banca, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. A cada jornaleiro será concedida apenas uma licença.

Art. 71. As barracas e quaisquer tipos fixos ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando obedecerem a todos os seguintes requisitos:

I – ficarem a pelo menos 25,00m (vinte e cinco metros) de outra construção similar, no mesmo passeio;

II – deixarem livres pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) do passeio para trânsito de pedestres;

III – não substituírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de imóveis;

IV – forem executados em estrutura física nas quais as dimensões não interfiram na visibilidade do trânsito, a depender do local de implantação;

V – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pelo Município;

VI – atenderem, no que couber, as prescrições desta lei sobre venda de alimentos e a higiene sanitária; e

VII – submeterem-se à possibilidade de remoção a qualquer momento, a critério do Município.

§ 1.º. A cada titular de atividade prevista no *caput* deste artigo será concedida apenas uma licença, a exceção daqueles que já possuem licença que poderão requerer uma licença temporária para eventos ou atividades especiais (festividades, shows, comícios, reuniões e afins), cujos procedimentos serão definidos em ato administrativo municipal.

§ 2.º. As disposições desse artigo, quando do período de romarias e festividades populares deverão atender o disposto no Plano de Romarias e/ou outras normativas do Poder Público Municipal.

§ 3.º. Poderá o órgão/setor responsável, estabelecer distância mínima inferior ao indicado no inciso I, quando se tratar de barracas instaladas para eventos de natureza temporária.

§ 4.º. Após o término do evento, deverá o responsável iniciar a remoção das barracas em até 24h (vinte e quatro horas), podendo esse prazo ser prorrogado a critério do setor responsável.

Seção V - Das Feiras Livres

Art. 72. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e a promoção de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 73. O Poder Executivo instituirá e organizará as feiras livres do Município de acordo com os projetos específicos e considerando os seguintes elementos:

I – localização adequada, de acordo com a área onde se situa a feira e os fluxos veiculares existentes no local e entorno imediato;

II – oferta de infraestrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III – esquema permanente e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral;

IV – regulamentação sobre:

a) horário de funcionamento;

b) horário e formas de carga e descarga;

c) condições para licenciamento dos vendedores;

d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotado;

f) regime de cobrança de taxas;

g) medidas de fiscalização visando garantir a higiene e a proteção da economia popular.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes e feirantes deverão dispor de recipientes fechados para o acondicionamento dos resíduos sólidos resultante da preparação do local para comercialização dos produtos e das vendas, e posterior descarte em lixeiras ou áreas de descarte.

CAPÍTULO V - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I - Das Disposições Transitórias

Art. 74. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade em logradouros públicos dependerá da licença por requerimento do interessado, devidamente instruído, outorgada pelo Executivo, após aprovação e pagamento das respectivas taxas.

§ 1.º Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença, sob pena de retirada e autuação.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se instalado em logradouro público o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações.

Art. 75. Para os efeitos desta Lei as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

II – publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente através de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes; ou volantes, através de veículos motorizados com som automotivo ou não motorizados com equipamento de som;

III – quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

IV – área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

V – fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d’água, chaminés ou congêneres;

VI – fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

VII – testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

VIII – recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

IX – imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

X – terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento sem área coberta, "*drive-in*", parques de diversão, circo e afins; e

XI – alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente.

Seção II - Dos Tipos e da Classificação dos Engenhos e Anúncios

Subseção I - Dos Tipos de Engenhos

Art. 76. Consideram-se engenhos de divulgação de publicidade:

I – tabuleta – engenho móvel, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;

II – *out-door* – engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;

III – placa ou painel – engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

IV – letreiro – a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;

V – faixa, bandeira ou estandarte - aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório;

VI – cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

VII – dispositivo de transmissão de mensagem – engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;

VIII – pintura mural – pintura executada sobre muros de vedação e fachadas cegas;

IX – birutas, balões, tenda, barraca do tipo infláveis - produtos que podem ser personalizados fabricados em material tipo nylon e poliéster emborrachados e cheios de gás hélio.

Art. 77. Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I – mobiliário urbano;

II – tapumes de obras;

III – balões e boias;

IV – muros de vedação; e

V – veículos motorizados ou não motorizados.

§ 1.º Consideram-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, assentos/bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública.

§ 2.º Não constituem veículos de divulgação, o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente e de descaracterização de mobiliários do tipo lixeiras, bancos, ou sinalizações de trânsito e sinalizações informativas, caixas de correio, reservatório para coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes.

Art. 78. A utilização de equipamentos de som volante utilizados para fins publicitários e de propaganda eleitoral deverão obedecer aos níveis sonoros estabelecidos, e se apresentem em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos em legislação específica ou nas normas técnicas aplicáveis, inclusive nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Subseção II - Da Classificação dos Engenhos

Art. 79. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I – luminosos - aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio, ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivo luminoso ou de iluminação, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II – não luminosos - aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III – animados - aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudança de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente; e

IV – inanimados - aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 80. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição tais como "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

Art. 81. Consideram-se publicitários quaisquer tipos de anúncios instalados na cobertura das edificações, em imóveis em construção ou em canteiros de obras públicas, excetuados os painéis que trouxerem somente as informações obrigatórias pela legislação municipal, estadual e federal.

Seção III - Da Instalação

Subseção I - Das Proibições

Art. 82. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem sua forma, composição ou finalidades, nos seguintes casos:

I – nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização pelo executivo;

II – nas pistas de rolamento dos logradouros públicos;

III – na carroceria dos veículos motorizados e nas faces dos veículos de serviços de publicidade, quando excedem as dimensões desta;

IV – nos passeios de logradouros públicos, com exceção do mobiliário urbano e dos tapumes de obras e dos engenhos de divulgação classificados no art. 80 desta Lei, após autorização pelo executivo;

V – no meio fio;

VI – nas faixas de domínio das rodovias;

VII – nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles instalados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

VIII – nos locais em que prejudicarem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em pontes, canais, passarelas de pedestres, entroncamentos, trincheiras, elevados, OPAs e afins;

IX – nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica, ou prejudiquem direito de terceiros;

X – nos imóveis edificadas quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos;

XI – nos imóveis edificadas ou não, quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos imóveis edificadas vizinhos;

XII – em estátuas, bustos ou monumentos;

XIII – em edificações consideradas patrimônio municipal e/ou tombadas, ou em suas proximidades quando prejudicarem a sua visibilidade;

XIV – em áreas de preservação ambiental, salvo excepcional autorização do órgão municipal competente.

XV – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego; e

XVI – sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças, cor, orientação sexual e instituições.

Subseção II - Dos Critérios Para Instalação

Art. 83. Nas edificações, a instalação de engenhos de divulgação de publicidade será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – não poderão obstruir o tráfego pedonal nos passeios/calçadas, calçadões, corredores e congêneres;

II – não poderão ter a sua estrutura sobreposta à superfície da faixa de circulação de pedestres do tipo infláveis (biruta, balão, tenda, barraca), desde que mantenham a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da extremidade interna da estrutura a outra extremidade interna;

III – não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação e ventilação de compartimentos da edificação;

IV – não poderão descaracterizar a fachada de imóveis considerados em normativas do município como bem patrimonial material de Juazeiro do Norte;

V – quando paralelo à fachada, não poderá avançar mais de 0,50m (meio metro) sobre o passeio e deve ter todos os seus pontos acima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

VI – quando instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

VII – a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

VII – não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

VIII – a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 9,00m (nove metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem

apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios; e

IX – excepcionalmente, será permitida a instalação de engenho de publicidade, exclusivamente, para fins de identificação de empreendimentos com áreas superior a 30m² (trinta metros quadrados) até o limite de 60m² (sessenta metros quadrados) e altura máxima de 20m (vinte metros), quando estes forem instalados voltados para vias de grande circulação de veículos e/ou pessoas, obedecendo os demais incisos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 84. Os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

Art. 85. Em terrenos não edificadas, a instalação de engenhos tipo painel e tabuleta será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – os engenhos em terrenos não edificadas terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho;

II – o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

III – não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obras, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;

IV – os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9,00m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;

V – não poderá apresentar quadros superpostos;

VI – a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10,00m (dez metros);

VII – a sustentação de engenho tipo tabuleta não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira pau-d'arco ou similar, em peças principais e frontais de 15cm x 8cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7cm x 4cm (sete centímetros por quatro centímetros);

VIII – deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;

§ 1.º É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2.º Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3.º Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, a soma das áreas das faces de um mesmo quadro não poderá exceder a 30m² (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 86. Em terrenos edificados, a instalação de engenhos tipo painel ou placa e tabuleta ou “*out-door*” será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação e ventilação de compartimentos da edificação;

II – não será admitida a instalação de tabuletas ou “*out-door*” em edificações, sendo que a instalação de painéis diretamente nas edificações obedecerá ao estabelecido nesta Lei;

III – não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obras, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;

IV – os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;

V – não poderá apresentar quadros superpostos;

VI – a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30m² (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros);

VII – a sustentação de engenho tipo tabuleta não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira paud'arco ou similar, em peças principais e frontais de 15cm x 8cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7cm X 4cm (sete centímetros por quatro centímetros);

VIII – deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00 cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins; e

IX – os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§ 1.º É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2.º Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3.º Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, a soma das áreas das faces de um mesmo quadro não poderá exceder a 30m² (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 87. Nas áreas contíguas de faixas viárias e de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas nele, a instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade deverá atender além dos critérios previamente dispostos para terrenos edificadas, as seguintes exigências:

I – o engenho deverá apresentar uma única face devendo esta permanecer voltada para o sentido de direção do trânsito;

II – não poderão ser instalados junto de alças de trevos, nos trechos em curva, rotatórias, rotatórias verdes ou minirrotatórias.

Parágrafo único. A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade diretamente nas edificações situadas nas áreas contíguas de faixas de vias e de domínio de rodovias deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 88. A aplicação de letreiros fica condicionada às normas previstas nesta Lei, sendo que sua área total máxima será dada pela multiplicação do comprimento da testada do lote ou da fachada da edificação por 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 89. A instalação de faixas no espaço aéreo do Município somente será permitida para aquelas que transmitirem mensagens de cunho cívico, educacional e de relevante interesse público e social, obedecidos os seguintes critérios:

I – as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas, pessoa jurídica ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculadas por entidades sem fins lucrativos;

II – em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior, o Município providenciará a retirada da faixa, aplicando aos responsáveis as penalidades cabíveis;

III – entendem-se como permitidas pelos arts. 105 e 106 da Lei Complementar nº 09/05 e por esta Lei, desde que não contenham conteúdo comercial, as mensagens patrocinadas por partidos políticos, igrejas e ou associações religiosas, entidades e centrais sindicais, grupos ou clubes culturais, recreativos, de lazer e de serviços, campanhas de saúde pública e educativas, congressos, seminários, órgão de gerenciamento de trânsito e integrantes do Poder Legislativo Municipal;

IV – será concedida licença especial a entidade responsável pela veiculação de campanhas educativas de interesse público, com validade para o exercício, sujeita ao fornecimento de relação de endereços de instalação e respectivos prazos de exposição ao órgão municipal competente, encaminhada com antecedência de 24h (vinte e quatro horas);

V – é proibida a instalação de faixas nas praças, bem como em árvores, em frente a monumentos públicos e edificações reconhecidas como patrimônio material municipal e/ou tombadas, ou em locais que prejudiquem a visibilidade da sinalização de trânsito vertical e indicativas de vias pública, e dos dispositivos de controle de tráfego (rotatória, rotatória verde, minirrotatória);

VI – o período de exposição de faixas no espaço aéreo, é no máximo de 15 (quinze) dias;

VII – a permanência das faixas, após o vencimento do prazo de exposição, sujeitará o responsável à apreensão delas e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas;

VIII – a instalação, retirada das faixas e limpeza do local são de exclusiva responsabilidade do requerente; e

IX – nos locais onde se permite a instalação de faixas deverá ser observada, entre uma e outra, a distância mínima de 100m (cem metros).

§ 1.º Faixas com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidas, desde que previamente licenciadas, quando em caráter provisório e afixadas na fachada da edificação, em conformidade com as disposições desta seção, onde se localiza a atividade econômica, utilizando no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada e possuindo uma largura máxima de 0,80cm (oitenta centímetros).

§ 2.º O período máximo para exposição de faixa na fachada da edificação será de 15 (quinze) dias, devendo esta ser substituída por outra publicidade ou mantida sem a estrutura para a exposição.

Art. 90. Será facultada às casas culturais e de diversões, teatros, cinemas e congêneres a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio, se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas e sejam afixadas em material que possibilite a retirada sem causar danos à fachada.

Seção IV - Dos Toldos

Art. 91. O requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Art. 92. Os toldos obedecerão às seguintes condições:

I – restringir-se a largura dos passeios e a um balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II – não manterão qualquer de seus elementos constitutivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III – não prejudicar a arborização e a iluminação pública;

IV – não ocultar placas de nomenclatura de logradouros;

V – não prejudicar o escoamento das águas pluviais, executados de forma que a inclinação da sua superfície e/ou o escoamento ocorra alinhado com o passeio/calçada protegendo os pedestres das intempéries;

VI – não colocarem a segurança dos pedestres em risco;

VII – serão aparelhadas com dispositivos que permitem seu completo enrolamento ou fixação junto à fachada;

VIII – serem executados em material resistente; e

IX – serão mantidos em boas condições de funcionamento.

§ 1.º Para os casos em que a estrutura do toldo e o funcionamento do mesmo apresentarem discordância às condições estabelecidas, o proprietário do estabelecimento ou imóvel deverá realizar a troca da estrutura no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada e dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 93. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Seção V - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 94. No interesse público, o órgão municipal competente controlará e fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e/ou federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto n.º 10.030/2019 e suas alterações.

Art. 95. O funcionamento das unidades de promoção, armazenamento ou comercialização de explosivos e inflamáveis só será autorizado pelos órgãos municipais competentes sob condições e medidas de segurança aprovadas pela repartição competente do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Art. 96. São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 97. Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e
- VI – os cartuchos de guerra, capa e minas.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 98. A Prefeitura exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 99. Para atender as exigências do bem-estar público, do controle e da fiscalização, a Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

Seção II - Da Tranquilidade Pública

Art. 100. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Parágrafo único. O uso de sons e ruídos regulamenta-se nesta Lei.

Art. 101. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou representantes serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências, em acordo as determinações da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Seção III - Dos Divertimentos Públicos

Art. 102. Para os efeitos desta Lei, denominam-se divertimentos públicos os que se realizarem em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ao público.

Art.103. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização do Município e sem a expedição de licença junto ao corpo de bombeiros.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção e higiene das dependências e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, bem como de ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 104. Nos locais de diversões serão observados os seguintes requisitos, além dos estabelecimentos pelas normas sobre edificações:

- I – a entrada e a área destinada a espetáculo deverão ser mantidas limpas;
- II – as saídas e passagens para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDAS”, legível à distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando luzes estiverem apagadas;
- IV – os vãos e aparelhos para renovação de ar existente deverão ser conservados em perfeito funcionamento;
- V – as instalações sanitárias serão independentes para homens e mulheres;
- VI – todas as precauções serão tomadas para evitar incêndios, sendo indispensável a colocação de extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso e dentro do prazo de validade garantindo a eficiência durante a sua utilização;
- VII – as instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores; e
- VIII – o mobiliário será mantido em bom estado de conservação.

Art. 105. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo do Município.

§ 1.º O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente.

§ 2.º Uma vez instalado, o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3.º A Prefeitura poderá exigir o pagamento de uma taxa como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público, conforme regulamentação própria.

§ 4.º O pagamento será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Prefeitura.

§ 5.º As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 30 (trinta) dias, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

§ 6.º A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

§ 7.º Ao conceder autorização para armar circos, o Município estabelecerá as demais restrições que julgar convenientes no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 106. A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependerá de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO E ATIVIDADES

Seção I - Da Licença dos Estabelecimentos

Art. 108. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão funcionar no Município de Juazeiro do Norte, depois de retiradas todas as licenças cabíveis junto aos órgãos Municipais e, quando necessário, Estaduais e/ou Federais, exceto quando respaldados por legislações específicas.

§ 1.º A licença de funcionamento será bianual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências fixadas para seu funcionamento.

§ 2.º No caso de o estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença ao Município, que verificará se o local e as instalações satisfazem as condições exigidas.

§ 3.º Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

Art. 109. O pedido de licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, no Município, deverá especificar com clareza, entre outros dados julgados necessários pelo órgão competente:

- I – o ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;
- II – o montante do capital investido; e
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 110. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o pedido e as instalações do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente quanto às seguintes condições:

I – compatibilidade da atividade com o Plano Diretor Municipal (PDM/JN) e a destinação da área;

II – adequação da edificação e das instalações das atividades que serão exercidas;

III – requerimento de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado e para os casos em que se enquadrar a autoridade Nacional;

IV – compatibilidade as orientações e determinações de segurança, prevenção contra incêndio e preservação do sossego público, previstos nesta Lei e nos regulamentos específicos;

V – regularidade frente aos órgãos competentes do Estado e da União;

VI – aferição dos aparelhos ou instrumentos de medida que acaso utilizem em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualificação (INMETRO) do Ministério de Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O Município, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe prestar.

Art. 111. Além dos casos previstos anteriormente nesta Lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada:

I – se o estabelecimento passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi licenciado; ou

II – quando ficar caracterizada a permanência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego público.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado.

Art. 112. Deverá ser fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Seção II - Da Licença Ambiental de Atividades, Obras ou Empreendimentos

Art. 113. As atividades, obras ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, seja para a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. A legislação ambiental municipal especificará os empreendimentos e atividades a serem licenciados no âmbito local, bem como critérios e o custo dos serviços, resguardado o estabelecido nas legislações estaduais e federais.

Art. 114. O órgão ambiental municipal é o responsável pela execução do licenciamento ambiental de atividades de impacto local ou daquelas que lhe forem delegados por entes superiores, a serem estabelecidas no Município, possuindo também a competência de controlar e fiscalizar o exercício dessas atividades, na forma dos dispositivos da legislação ambiental.

Art. 115. O licenciamento ambiental culmina na emissão das seguintes tipologias de licenças, a depender da etapa de desenvolvimento da atividade: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, bem como essas conjugadas, além da Licença Unificada e Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, quando da sua regulamentação e implementação no âmbito do município.

§1.º O empreendedor deverá solicitar alteração de licença válida caso venham a ocorrer modificações legais no empreendimento, em sua concepção ou estrutura de instalação ou operacionalização.

§2.º As licenças ambientais disporão de condicionantes a serem definidas pelo órgão ambiental competente, que devem ser observadas e cumpridas nos prazos estabelecidos.

§3.º Atividades de caráter temporário, a exemplo de terraplanagem e de desmatamento, estão sujeitas a autorização ambiental.

Art. 116. A formação de processo de licenciamento ambiental sucederá a obtenção e apresentação de Carta de Anuência expedida pelo órgão competente, em respeito à ordenação do uso e ocupação do solo no Município, bem como dos documentos básicos listados em *checklist* inicial específico de cada atividade.

§ 1.º O protocolo do pedido de análise do licenciamento ambiental não autoriza o requerente a exercer a atividade pleiteada.

§ 2.º O empreendimento a ser licenciado deverá comprovar a inexistência de débitos municipais referentes ao CNPJ e ao imóvel utilizado.

Art. 117. Os planos, programas, projetos, laudos e demais estudos técnicos necessários ao processo de licenciamento ambiental, solicitados inicialmente ou na forma de complementações pelo órgão ambiental competente, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados e o empreendedor deverá arcar com todos os custos da produção e análise dessa documentação técnica.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais de assessoria e consultoria ambiental, encarregados da elaboração de documentação técnica com finalidade de subsídio à análise do processo de licenciamento ambiental, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 118. A emissão das licenças ambientais fica atrelada à apresentação de documentos expedidos por outros órgãos, a exemplo do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, conforme indicado nos *checklists* do órgão ambiental ou solicitado durante a análise do processo de licenciamento ambiental.

Art. 119. O não enquadramento de uma atividade, obra ou empreendimento como passível de licenciamento ambiental não desobriga a observância às normas e padrões de preservação e proteção do meio ambiente estabelecidos em dispositivos legais.

Art. 120. Os empreendimentos licenciados no âmbito municipal devem fixar em local visível e de fácil identificação, a placa informativa do licenciamento ambiental, conforme modelo fornecido pelo órgão ambiental.

Art. 121. Os critérios gerais e orientações relativas ao licenciamento e autorizações ambientais serão regulamentados pelo poder público mediante decreto.

Seção III - Do Comércio Ambulante e Eventual

Art. 122. O comércio ambulante e eventual será exercido mediante licença precária, que será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou local fixos; e
- II- comércio eventual – atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 123. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 124. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar ou instalar-se nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – estacionar ou instalar-se mesmo que temporariamente no passeio/calçada pública;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

IV – atrapalhar de qualquer forma a atividade pública ou privada;

V – atrapalhar ou dificultar os deslocamentos pedonais.

Parágrafo único. os critérios e valores das multas serão disponibilizados a partir de regulamento próprio do órgão competente do poder público municipal.

Art. 125. A autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 127. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Seção II - Das Penalidades

Art. 128. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 129. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei com a possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

Art. 130. As multas serão disciplinadas e aplicadas a partir de regulamento próprio a ser criado e publicizado pelo órgão competente municipal.

Art. 131. Na infração dos dispositivos desta Lei, referente ao meio ambiente, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – aplicação de multa aos infratores;
- II – suspensão ou cassação de licença de funcionamento da atividade causadora da poluição mediante:
 - a) despacho do Prefeito nos casos de sua competência;
 - b) solicitação do órgão federal competente, na forma do art. 15, § 1º da Lei Federal n.º 6.938/1981, quando a atividade se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 10 daquela Lei, ou se tratar de atividade de desenvolvimento, definida no Decreto Federal n.º 81.107/1977.

Art. 132. Para os casos em que se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 133. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

- I – especificação dos bens ou mercadorias apreendidas;
- II – a hora, o dia, mês, ano e lugar;
- III – motivo de apreensão;
- IV – o nome, endereço e a assinatura de duas testemunhas (em caso de recusa do responsável);
- V – prazo para retirada dos bens ou mercadorias; e
- VI – nome, endereço e formas de contato do infrator.

§ 1.º O material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou local apropriado; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, mediante compromisso, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2.º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3.º No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será:

- I – vendido em leilão público, anunciado em edital, publicado no portal municipal da prefeitura e por intermédio dos demais veículos de comunicação ou;
- II – entregue a instituições de caridade, quando enquadrar-se; ou
- III – entregue a assistência social do município, quando enquadrar-se.

§ 4.º Para o caso de leilão, o recurso adquirido deverá ser utilizado no pagamento das multas e despesas de que trata o § 2º, e entregue o saldo ao proprietário.

§ 5.º Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24h (vinte e quatro horas). Expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 6.º Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e/ou nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

§ 7.º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, estiver em sua guarda.

§ 8.º Sujeita-se o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

Seção III - Da Notificação Preliminar

Art. 134. Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constatar não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1.º O prazo para notificação não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, salvo, nos casos de urgência em que esteja presente o dano iminente ao bem público e a terceiros, onde poderá ser suprimido o prazo.

§ 2.º O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 3.º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 135. A notificação será feita em formulário destacável do talonário pela Prefeitura, onde ficará a cópia com o “ciente” do notificado, além da exigência da assinatura de 02 (dois) agentes fiscais para a legitimidade do auto infracional.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto ou se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV - Dos Autos de Infração

Art. 136. Configura-se auto de infração o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1.º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presenciar, e depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

§ 2.º Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§ 3.º A notificação deverá ser feita em formulário destacável do talonário pela Prefeitura, onde ficará a cópia com o “ciente” do notificado, além da exigência da assinatura de 02 (dois) agentes fiscais para a legitimidade do ato infracional.

Art. 137. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura Municipal.

Seção V - Da Representação

Art. 138. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1.º A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará em letra legível o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2.º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI - Do Processo de Execução

Art. 139. O infrator terá o prazo estabelecido por regulamento próprio do órgão/departamento municipal competente para apresentar defesa, contados a partir do dia seguinte ao da notificação, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao órgão notificante.

Art. 140. Julgada improcedente ou não apresentada a defesa, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141. Caberá ao Município e aos órgãos responsáveis, exercer seu poder, fazendo-se cumprir as determinações estabelecidas nesta Lei, fiscalizando, atuando e aplicando as penalidades de advertência e arrecadação de multa, pelas devidas infrações cometidas.

Art. 142. Caberá aos órgãos responsáveis promover atividades educativas, visando divulgar a respeito das informações para manutenção da ordem e boa convivência.

Art. 143. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, nos veículos de comunicação e mídias sociais do município, visando o acesso da população aos instrumentos da política urbana que orientam a organização do espaço habitado.

Art. 144. As modificações que, porventura, vierem a ser feitas no código de posturas deverão considerar as normativas municipais, estaduais e federais vigentes, quando enquadrarem-se.

Art. 145. Para prazos, procedimentos e taxas devem ser observados os fixados pelo órgão competente ou serem regulamentados em até 6 (seis) meses, por ato administrativo.

Art. 146. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e pelos demais órgãos competentes.

Art. 147. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Art. 148. A execução das disposições desta Lei será feita sem prejuízo da observância de outras leis federais, estaduais ou municipais.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos ____ de _____ de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE